

CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Curso de Direito

Matheus Del Vecchio Jordão

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Espírito Santo do Pinhal
2023

Matheus Del Vecchio Jordão

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Regional
Universitário de Espírito Santo do Pinhal,
como parte dos requisitos para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Bruno Peigo Romão

Espírito Santo do Pinhal

2023

Jordão, Matheus Del Vecchio

J82r

A responsabilidade penal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro / Matheus Del Vecchio Jordão – Espírito Santo do Pinhal, 2023.
25 f.

Orientador: Prof. Me. Bruno Peigo Romão.

Trabalho de Conclusão de Curso – Direito – Centro Regional
Universitário de Espírito Santo do Pinhal – UNIPINHAL.

1. Psicopatia. 2. Psiquiatria 3. Punibilidade. 4. Imputabilidade. 5. Inimputabilidade. 6. Código penal. 7. Constituição federal. I. Romão, Bruno Peigo. II. Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal. III. Título.

CDU 343.2

Matheus Del Vecchio Jordão

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
Regional Universitário de Espírito Santo do
Pinhal, como parte dos requisitos para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Bruno Peigo Romão (Orientador)

Prof. (a) (Banca Examinadora)

Prof. (a) (Banca Examinadora)

Espírito Santo do Pinhal, _____ de ____ de 2023

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO / ALUNOS APROVADOS

CURSO: DIREITO
SEMESTRE: 2º

ANO: 2023

*Resultado Final das apresentações dos **Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC)**, requisito parcial para obtenção do título de Bacharelado em DIREITO do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal – UNIPINHAL.*

<i>Dados de identificação do Trabalho de Conclusão de Curso</i>	
Título: A Responsabilidade Penal do Psicopata no Ordenamento Jurídico Brasileiro.	
Aluno (a): Matheus Del Vecchio Jordão	RA: 180231
Orientador(a) Prof. Me. Bruno Peigo Romão	
Banca examinadora / Nome do (a) Avaliador (a)	
1. Prof. Me. Paulo César Crivelaro	
2. Prof. Ma. Fabiana Silva Bittencourt	
Data da Apresentação: 06/12/2023	Nota Final: 10,0

Espírito Santo do Pinhal, 07 de Dezembro de 2023.

Assinatura e carimbo do Coordenador do Curso

AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo a Deus pela força e inspiração na conclusão deste trabalho.

Agradeço infinitamente minha família por terem feito de tudo para que eu tivesse uma ótima educação e pudesse chegar onde me encontro agora.

Agradeço também a todos meus amigos de sala que sempre me apoiaram nessa jornada e em especial Daniel Nacade e Alyson Vinicius Ferreira por terem estado comigo desde o primeiro dia de aula nos momentos bons e ruins.

Agradeço meu ilustríssimo orientador, Bruno Peigo Romão pelas ótimas orientações que me foram dadas e pela disposição e carinho que teve comigo.

Agradeço pôr fim ao corpo docente do curso de Direito da UNIPINHAL, por todo apoio e disponibilidade que sempre tiveram para comigo.

RESUMO

Esse artigo pesquisa têm como objetivo central analisar a responsabilidade penal do psicopata segundo o ordenamento jurídico. Para isso, foi necessário realizar um levantamento bibliográfico interdisciplinar entre psicologia, psiquiatria e direito, utilizando dos primeiros ramos, sobretudo o da psiquiatria (e dela derivado, a psicopatologia) para definição de psicopatia e o campo do direito para análise do portador de psicopatia infrator. No primeiro tópico, foi realizado um estudo acerca das conceituações e definições da psicopatia, enquanto o segundo foi destinado tão somente para a análise da sua imputabilidade e, conseqüentemente, culpabilidade, abrangendo as mais diversas teorias doutrinárias a respeito da temática. No terceiro tópico, foi apontada uma análise jurisprudencial acerca de como é vislumbrado a psicopatia e sua culpabilidade nos Tribunais de Justiça pátrios. Desta feita, foi possível verificar a abrangência do tema e complexidade do assunto, especialmente no que diz respeito aos direitos constitucionais fundamentais, sendo a psicopatia um tema a ser ainda mais aprofundado no estudo não somente da psicologia e psiquiatria, mas, principalmente, no estudo das ciências jurídicas penais.

Palavras-chave: Psicopatia. Psiquiatria. Punibilidade. Imputabilidade. Inimputabilidade. Código Penal. Constituição Federal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
HC	Habeas Corpus
min.	Ministro
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
OMS	Organização Mundial da Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO:	8
1. CONCEITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PSICOPATIA SEGUNDO A PSQUIATRIA:	9
2. O PSICOPATA SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:	14
3. A (NÃO) PACIFICAÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS PARA TRATAMENTO DO PSICOPATA:	18
CONCLUSÃO:	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	23

INTRODUÇÃO:

A psicopatia é um fenômeno vivenciado há tempos pela sociedade humana. Verifica-se a incidência deste distúrbio ao longo dos mais distintos momentos e contextos da história humana, sendo fundamental o seu estudo não apenas pelo escopo da medicina, mas também, da psicologia e do direito.

Em nosso meio social, está bem sedimentado que as características intrínsecas a figura do psicopata, tal como a colocação de seus desejos e motivações acima do coletivo ou o seu desprezo pela dor de terceiros, o tornam propício à prática de delitos tipificados e repudiados pela sociedade (SILVA, 2022). Ocorre que essa implicação não é necessariamente comprovada, afinal, nem todo psicopata será necessariamente um infrator.

Ocorre que há hipóteses em que o psicopata é, de fato, infrator, transgredindo a legislação criminal pátria por decorrência de seu distúrbio clinicamente constatado. Desta feita, a presente pesquisa detém como enfoque esse supramencionado indivíduo portador de psicopatia e, subsequentemente, infrator penal.

Utilizando do campo interdisciplinar entre direito e psicologia, será buscado dar um enfoque ao tratamento do infrator portador de psicopatia segundo o ordenamento jurídico criminal pátrio, abordando sua responsabilidade penal segundo o Código Penal de 1940.

Além disso, buscar-se-á focar a questão do tratamento penal ao psicopata, afinal, a Constituição Federal de 1988 localiza-se acima do Código Penal e, por conseguinte, o infrator psicopata também se posta como sujeito de direitos fundamentais. Desta maneira, um estudo analítico e crítico acerca do tratamento ao psicopata segundo CP e CF tornam-se fundamentais.

Através destes dois enfoques e, sobretudo, utilizando do campo de estudo da psicologia complementarmente, será possível analisar a responsabilidade penal do infrator psicopata segundo o Direito Criminal brasileiro e seus desdobramentos e possíveis melhorias, afinal, o psicopata não coloca tão somente a sociedade em risco, mas também, sua própria vida.

1. CONCEITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PSICOPATIA SEGUNDO A PSQUIATRIA:

Primordialmente, faz-se necessário analisar e conceituar a psicopatia segundo o campo da psiquiatria. Nestes moldes, a psicopatia “é um objeto de estudo complexo sobre o qual se debruçam numerosas disciplinas, dentro as quais tem proeminência a Psicopatologia” (NUNES, SILVA, LIMA, et al, 2019, p. 174).

A psicopatologia é responsável pela organização dos transtornos psíquicos segundo uma estrutura classificatória naturalista (DALGALARRONDO, 2008, p. 27), sendo indispensável para a categorização do transtorno psiquiátrico como um transtorno de personalidade.

De igual forma, “a psicopatia não deve ser compreendida como um conceito acabado e uniforme, mas como uma terminologia resultante de um movimento histórico” (ARFELI, 2021, p. 21). Destes ensinamentos, extrai-se que o conceito de psicopatia foi alvo de debate acerca de um longo processo histórico, sendo tão somente na hodiernidade classificado como um transtorno psicopatológico (SOEIRO; GONÇALVES, 2010).

Relativo ao processo histórico de descrição da psicopatia, estabelece Gabriel Fernando Marques Arfeli (2021, p. 2022):

É em via da tentativa de explicar a existência desta suposta patologia moral que surgem produções teóricas que a descreviam como um quadro clínico específico, mesmo antes de seu surgimento efetivo em 1888. Dentre os teóricos considerados precursores da conceitualização científica da psicopatia, destacam-se as concepções de: mania sem delírio (*manie sans délire*), de Philippe Pinel (ARRIGO; SHIPLEY, 2001; HENRIQUES, 2009; SOEIRO; GONÇALVES, 2010; SANTOS, 2014; LORETTU; NIVOLI; NIVOLI, 2017; JONES, 2017); alienação moral da mente, de Benjamin Rush (ARRIGO; SHIPLEY, 2001; SOEIRO; GONÇALVES, 2010); monomania, de Jean-Étienne Dominique Esquirol (LORETTU; NIVOLI; NIVOLI, 2017; JONES, 2017); insanidade moral, de James Prichard (ARRIGO; SHIPLEY, 2001; HENRIQUES, 2009; SOEIRO; GONÇALVES, 2010; SANTOS, 2014; LORETTU; NIVOLI; NIVOLI, 2017; JONES, 2017); insanidade moral, de Benedict Augustin Morel (LORETTU; NIVOLI; NIVOLI, 2017; SANTOS, 2014); e o criminoso nato, de Cesare Lombroso (HENRIQUES, 2009; LORETTU; NIVOLI; NIVOLI, 2017).

O primeiro pensador a descrever a psicopatia como uma condição psiquiátrica específica foi o médico francês Philippe Pinel, no início do século XIX. Considerado por muitos como o “pai da psiquiatria”, Pinel utilizou o termo “mania sem delírio” para salientar a existência de sujeitos impulsivamente violentos que detinham a preservação de suas capacidades intelectuais.

Dos ensinamentos supramencionados podemos extrair, portanto, a relevância da classificação de Phillipe Pinel ao abordar o transtorno psicopata como uma condição propriamente psiquiátrica. Da mesma forma, Cristiano Soeiro e Rui Abrunhosa Gonçalves *apud* Álvaro Cantero (1993) apontam a concepção do psiquiatra inglês James Cowles Prichard relevante contribuição para a colocação da psicopatia como objeto de estudo da psiquiatria. *In verbis*:

Pritchard, um psiquiatra inglês, introduziu em 1835, o termo de insanidade moral para se referir aos sujeitos cuja moral ou princípios de conduta eram fortemente pervertidos e indicadores de comportamento anti-social. Prichard, seguidor da escola ambientalista, foi o primeiro a atribuir a esta perturbação a influência do meio, propondo como meio de intervenção, na psicopatia, o recurso a medidas ambientais que possibilitassem a estes indivíduos integrar-se num meio adequado e ultrapassar assim o problema (Cantero, 1993). Esta concepção contribuiu para o desenvolvimento de escolas educativas para jovens com comportamento desviante. A designação de insanidade moral, apresentada por Pritchard, foi posteriormente colocada em causa, já que este termo surgia associado, igualmente, a outras anomalias psíquicas que não integravam a psicopatia e porque o termo moral foi questionado por vários actores sociais, desde a área jurídica até à religiosa. (SOEIRO; GONÇALVES *apud* CANTERO, 1993)

Com a relevância da estipulação da psicopatia como objeto de estudo do campo da psiquiatria, estudos contemporâneos puderam classificar a doença com maior precisão para seu tratamento e eventual tentativa de resolução da problemática. Hodiernamente, as definições técnicas da OMS, utilizando do sistema de CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças) para com a psicopatia é a seguinte:

De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID-10), os Transtornos de Personalidade são “distúrbios graves da constituição caracterológica e das tendências comportamentais primários do indivíduo, i.e., não derivados diretamente de uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a outro transtorno psiquiátrico” (OMS, 1997, p. 603). O transtorno de personalidade antissocial (TPAS) é aquele que mais se aproxima das noções, menos tecnicamente precisas, de psicopatia e sociopatia, termos que produzem muitas divergências quanto às suas aplicações: alguns autores diferenciam seu uso, outros os consideram intercambiáveis. De acordo com a CID-10 (OMS, 1997, p. 603) e com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) (APA, 2014, p. 659), o TPAS é chamado, respectivamente, de transtorno de personalidade dissocial e transtorno de personalidade antissocial. O DSM-V, portanto, inclui a sociopatia e a psicopatia no diagnóstico de TPAS. Uma diferenciação fundamental é que o termo TPAS está associado à uma visão médico-psiquiátrica, enquanto o termo psicopatia se aproxima mais do uso médico-legal. (NUNES, SILVA, LIMA, et al, 2019, p. 174)

O autor José Alves Garcia, em sua obra *Psicopatologia Forense*, descreve os mais distintos tipos de transtorno psicopata, sendo eles cinco: a psicopatia amorala, a psicopatia astênica, a psicopatia explosiva, a psicopatia fanática, a psicopatia hipertímica e a psicopatia sexual. Conforme os ensinamentos do autor:

Psicopatas Amorais, indivíduos perversos, insensíveis e destituídos de compaixão, de vergonha, de sentimentos de honra e conceitos éticos. Não sentem simpatia pelas pessoas de seu grupo social e têm conduta lesiva ao bem-estar e à ordem estabelecida. Seu campo de ação antissocial é o das ofensas contra as pessoas e a propriedade, reincidindo frequentemente nos delitos contra a vida. (...)

Psicopatas Astênicos são divididos em três subgrupos, embora possam assinalar todas as misturas.

O primeiro subgrupo abarca o sensitivo e assustadiço, que se põe em fuga ao menor incidente, que desmaia ao ver sangue, de extrema labilidade emocional e incapaz de inibição. Teme todas as provações, vive à procura de penumbra e de uma escora em possa apoiar. Por timidez ou incapacidade, leva vida celibatária ou se submete à gerência feminina de uma tia, irmã ou avó e, quando se casa ou amasia, deixa-se tutelar espiritual e sexualmente. No segundo subgrupo encontra-se aquele psicopata cuja personalidade é dominada pelo sentimento de incapacidade e de inferioridade, que se queixa de toda sorte de distúrbios de atenção, da memória, da produtividade e sentimento do incompleto. Chama-se este psicopata de "insatisfeito".

No terceiro subgrupo encontram-se os sujeitos a perturbações das funções orgânicas, registrando fadiga, cefaleia, insônia, distúrbios circulatórios - especialmente a taquicardia -, insuficiência sexual ou menstrual. A estes fronteiriços designa-se a nomenclatura de cenestopatas frustos.

Os Psicopatas Explosivos, por seu turno, são indivíduos irritáveis e coléricos, do tipo que ouvem uma palavra e, antes que tenham entendido o seu exato significado, reagem de maneira explosiva, desabrida e violenta. Exibem ainda certa preguiça ou lentidão (bradipsiquia) e, ante os estímulos afetivos, explodem com maior brutalidade e injustiça. Em regra, não guardam lembrança do fato, dada a turbação da consciência no momento da refrega. Esses psicopatas revelam tais características somente durante a embriaguez e, por outro lado, frequentemente chegam aos delitos de sangue imotivados ou insuficientemente imotivados.

Psicopatas Fanáticos são aqueles que se caracterizam pela extrema importância que concedem à certas constelações ideacionais relacionadas com a própria personalidade, ligadas a determinados sistemas religiosos, filosóficos ou políticos.

Psicopatas Hipertímicos caracterizam-se por seu humor alegre e vivo, havendo aqueles mais ou menos equilibrados, porém inquietos, irritáveis, rabugentos, egocêntricos, discutidores, sem peias de conveniências sociais, e até descorteses. Por vezes convivem amigavelmente, aparentam placidez e felicidade, e subitamente explodem em fúria desproporcionada em relação ao estímulo.

Psicopatas Sexuais caracterizam-se pelos desvios instintivos ou constitucionais e adscritos às personalidades psicopáticas. Exemplos deles são os onanistas, feiticistas, necrófilos, eróticos, masoquistas e sádicos. (DURAN; BORGES; GOUVEIA *apud* GARCIA, 1979)

A importância de entender a concepção de psicopatia, bem como uma breve análise histórica da sua conceituação, está diretamente ligada ao fator de incidência

deste transtorno na esfera jurídica, mais especificamente no portador da psicopatia frente ao sistema.

Este uso do termo psicopatia no diálogo entre o Direito e a Psicopatologia o torna relevante para este estudo, sobretudo considerando que esta designação indica: 1. o interesse do Direito no funcionamento psíquico dos que apresentam o transtorno e por seus aspectos interpessoais e afetivos; 2. uma especificidade em relação ao uso do vocábulo, que seria voltado não às pessoas com diagnóstico de TPAS em geral, mas àqueles que, por suas condutas, atraem a incidência dos mecanismos da ciência jurídica. (NUNES, SILVA, LIMA, et al, 2019, p. 179)

A definição da psicopatia, dessa forma, parte de uma análise necessariamente interdisciplinar, devendo ser constatada e verificada clinicamente através do meio da psicologia e, subsequentemente, da psiquiatria.

É tão somente com a ocorrência da infração penal é que o direito irá adentrar na análise interdisciplinar da psicopatia, devendo utilizar de outros ramos da ciência humana, irmãos entre si, tal como a psicologia e, quando necessário, no ramo da ciência clínica da psiquiatria.

A intercorrência entre diferentes disciplinas é tamanha que determinados autores, sobretudo na corrente filosófica-sociológica do marxismo, que a análise e crítica do conceito de psicopatia decorre de uma ideologia de classes. Destes moldes, acerca do caráter interdisciplinar da matéria discutida, explana Gabriel Fernando Marques Arfeli:

Com isso em mente, realçamos que discutir a psicopatia vai muito além de seus limites conceituais propriamente ditos, visto que demanda a exploração crítica e criteriosa sobre a trama concreto-ideológica burguesa que a alicerça. Uma vez que a identificação desta condição é atribuída à ação de profissionais da psiquiatria e psicologia, o campo da saúde mental passa a adquirir um importante papel no oferecimento de respaldo técnico-científico ao exercício de sua repressão legal, em um retorno à sua prática higienista. (ARFELI, 2021, p. 149)

Posto estes pontos fundamentais para a conceituação de psicopatia, a sua definição é variável ao longo da história, sendo desenvolvida da psicopatologia tradicional até a contemporânea. Acerca da primeira concepção da terminologia, estabelecem Rafaela Pacheco Nunes, Roberta Christie P. da Silva, Érica Fontenele Costa Lima e Filipe de Menezes Jesuíno:

O termo psicopatia, enquanto vinculado à Psicopatologia tradicional, guarda relação com a noção de doença mental. De acordo com Kothe e Cruz, o termo grego pode ser traduzido simplesmente como “psiquicamente doente” e, por isso, ao longo do século XIX, foi utilizado para se referir a todas as morbidades psíquicas. (NUNES, SILVA, LIMA, et al apud CRUZ; KOTHE, 2015, p. 17)

Essa visão, todavia, foi superada com os supramencionados estudos no campo da psiquiatria, inaugurando, portanto, a psicopatologia hodierna e mais adequado para o tratamento da psicopatia, sobretudo pelo escopo jurídico.

A psicopatia passou, portanto, em definições historicamente superadas para maior adequação e tratamento digno para o psicopata.

Cássio Eduardo Soares Miranda aponta a superação histórica do conceito de psicopatia para uma questão mais humanista, atendendo ao princípio da dignidade humana previsto ao art. 5º da CF/1988. O autor aponta, ainda, o debate jurídico acerca das origens e causas da psicopatia ao abordar sobre condições emocionais diversas:

Miranda (2015, p. 07) ratifica esse enfoque ao argumentar que as evoluções das noções de psicopatia e de doença mental seguiram paralelas ao longo da história da Modernidade. Os doentes mentais, aliás, por muito tempo foram alvo de segregação e discriminação, atuando como verdadeiros bodes expiatórios, depositários dos males sociais, que cabia expulsar, por isso, do convívio social, quando não fosse possível corrigi-los. Nos termos mais contemporâneos do DSM-V, porém, a psicopatia está relacionada a “um padrão de comportamento repetitivo e persistente, no qual ocorre a violação dos direitos básicos dos outros ou de normas ou regras sociais importantes e adequadas à idade do indivíduo” (...)

(...) Certos autores atribuem, ainda, a origem da psicopatia ao isolamento afetivo e a uma precariedade nas relações parentais do sujeito na infância. Essa história estaria, assim, comumente marcada por experiências de forte carga emocional negativa – traumas –, tais como violência doméstica, omissão dos pais, desintegração familiar, insuficiência de cuidados. (NUNES, SILVA, LIMA, et al apud MIRANDA, 2015, p. 07-09)

Ocorre que incontestável é o fato de a psicopatia ser um fenômeno recorrente na nossa sociedade. Não há dúvida que a problemática deve ser analisada pelo escopo psicológico e psiquiátrico, mas também, buscando a garantia dos direitos fundamentais básicos, tal como previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

In verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

A preocupação jurídica é, portanto, não somente a dignidade humana do psicopata (art. 5º, CF/1988), mas também do bem coletivo efetivado no Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF/1988). Seu debate deve ser meticuloso e visto por todas as perspectivas.

A questão ganha ainda mais enfoque com o levantamento da quantidade de pessoas acometidas pela psicopatia não somente no Brasil, mas no globo. Conforme ensinamentos de Gominho, a estimativa é de que no mundo existem aproximadamente 280.000.000 (duzentos e oitenta milhões) de psicopatas, enquanto, em territórios brasileiros, estima-se que a quantidade seja de 6.0000.000 (seis milhões) a 8.000.000 (oito milhões) de portadores de psicopatia (GOMINHO; SANTOS, 2018, p. 16).

Adentremos, portanto, para a perspectiva do ordenamento jurídico pátrio, em específico no âmbito criminal do Código Penal/1940, afinal, ao direito penal cabe tão somente a análise do psicopata infrator, ainda que seja fundamental realizar a análise utilizando subsidiariamente a psiquiatria.

2. O PSICOPATA SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

O ordenamento jurídico criminal é claro ao estabelecer o que compõe a definição de crime. Desta feita, no direito criminal pátrio, “prevalece (...) que, consoante conceito analítico, crime é o fato típico, antijurídico e culpável” (NUNES; SILVA; LIMA *et al apud* NUCCI, 2013, p. 180). Fundamental é, portanto, o encaixe destes três elementos indispensáveis. Estando “ausente qualquer destes elementos, ausente estará o crime, de modo que o agente não poderá ser por ele condenado e submetido à punição estatal correlata” (NUNES; SILVA; LIMA *et al*, 2019, p. 182).

Guilherme Nucci complementa, ainda, a culpabilidade “como um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e o agente que o praticou, considerando, ainda, a necessidade de ser o agente imputável, consciente da ilicitude (em potencial) e estando presente a inexigibilidade de conduta diversa” (PETECK; ALMEIDA; COUTO *et al apud* NUCCI, 2013).

O elemento da culpabilidade torna-se, dessa maneira, indispensável para que o delito seja definido como, propriamente dizendo, um delito propriamente imputável. Desta feita, as autoras Rafaela Pacheco Nunes, Roberta Christie P. da Silva, Érica Fontenele Costa Lima e Filipe de Menezes Jesuíno apontam:

De acordo com a redação do art. 26 do CPB, pessoas que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sejam, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito de suas ações, ou de se dirigirem conforme tal entendimento, não preenchem o último dos requisitos da culpabilidade – a imputabilidade. Assim, embora possam praticar injustos penais, isto é, condutas típicas e ilícitas, a elas não se dirigem as penas, mas outra modalidade de resposta estatal: as medidas de segurança (art. 97 do CPB), mediante sentença absolutória imprópria. (NUNES, SILVA, LIMA et al, 2019, p. 182)

Extrai-se destes ensinamentos de mestres criminalistas, portanto, que o principal debate envolvendo a tipificação dos crimes cometidos pelo portador da psicopatia é acerca deste fundamental elemento da conduta tipificada: a culpabilidade.

O debate adentra ao âmbito do referenciado artigo 26 do Código Penal de 1940, responsável por estabelecer, acerca da imputabilidade, o seguinte, *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940)

Ademais, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro penal, mais especificamente no supramencionado art. 26, parágrafo único, do Código Penal. *Ipsis litteris*:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL. 1940)

A concepção jurídica do psicopata dentro do enquadramento na sua (in)imputabilidade está, para tanto, entender como a psicopatia é entendida e classificada dentro da psicopatologia.

Se o entendimento for de que a psicopatia é, de fato, considerada uma doença mental, o psicopata será, por conseguinte, inimputável, não cabendo o tratamento do Poder Judiciário para aqueles enfermos acometidos pelo distúrbio na psique. A inimputabilidade detém como representante doutrinário o autor Fernando Capez:

Posicionamento totalmente oposto ao anterior conclui pela ocorrência de inimputabilidade. Nesta direção, reside o entendimento de que os psicopatas se inserem nas disposições do artigo 26 do Código Penal. Por conseguinte,

estão impossibilitados de realizar um ato com pleno discernimento, ou seja, com consciência ou juízo de valor. Em sua obra, Fernando Capez afirma que: Doença mental pode ser compreendida como a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar à vontade de acordo com esse entendimento e engloba uma infindável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral, etc. Deste modo, a inimputabilidade englobaria a psicopatia. Constatada a doença, seria determinada a absolvição do increpado, aplicando-se a medida de segurança, a ser fixada por tempo indeterminado, até a efetiva constatação da cessação de periculosidade mediante perícia médica. (DURAN; BORGES; GOUVEIA *apud* CAPEZ, 2011, p. 333)

Em contrapartida, há vertente doutrinária que entende o psicopata como semi-imputável, ou seja, a pena deve incidir parcialmente, sendo essa vertente calcada “no fato que há consciência de ilicitude na mente do psicopata, bem como preservação da capacidade cognitiva”, ainda que a psicopatia resulte em um “comprometimento de sua liberdade no momento da ação” (DURAN; BORGES; GOUVEIA, 2018, p. 32).

Nessa hipótese, a psicopatia é colocada como um elemento de redução de pena, tal como estabelecido pelo já mencionado art. 26 do Código Penal, sendo a questão penal do agente envolta na dubiedade da sua capacidade de determinação.

Acerca da semi-imputabilidade, representa essa linha doutrinária criminal o autor Alessandro Mesquita Costa, que estabelece:

O psicopata que possui as características relacionadas que lhe constitui em nível elevado é semi-imputável, pois, quanto a incidência dos elementos integradores causais (perturbação de saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado), entende-se que o psicopata é portador de perturbação de saúde mental e, quanto a incidência dos elementos integradores consequências (parcial capacidade para entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento), entende-se que o psicopata possui plena capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos, entretanto, não é inteiramente capaz de determinar-se de acordo com o caráter ilícito dos fatos, pois, não consegue controlar as características psicopáticas e, conseqüentemente, não consegue evitar a exteriorização dessas características em comportamentos criminosos. Desse modo, o psicopata que possui as características relacionadas que lhe constitui em nível elevado deve ser responsabilizado conforme o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, no qual, a pena pode ser reduzida de um a dois terços e a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial quando o condenado necessitar de especial tratamento curativo, segundo dispõe o artigo 98 do Código Penal.

Ocorre, todavia, que há também criminalistas que, buscando a proteção do bem coletivo e, em detrimento a isso, a necessidade de reclusão do psicopata, visando

prevenir o eventual cometimento de crimes, tal como o clássico doutrinador penal Cesare Beccaria:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que, repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo cálculos dos bens e dos males desta vida. (BECCARIA, 2011, p. 115)

De igual forma, aponta acerca desta linha de raciocínio jurídica os autores Ricardo dos Santos Duran, Silvana Amneris Rôlo Pereira Borges e Wagner Camargo Gouveia:

Em decorrência de alguns estudos, verifica-se que os psicopatas não se encaixam no perfil de doentes mentais, pois para isso seria necessária a apresentação de sofrimento emocional ou perda de consciência; ao invés disso, são eles dotados de desprezo pelas obrigações sociais e sentimentos alheios. Relacionam a psicopatia a um transtorno de personalidade, o qual não provoca alteração na saúde mental do indivíduo.

Para essa vertente, o psicopata é capaz de entender o caráter ilícito do fato e neste momento, conseguiria agir de outra forma, afastando-se do crime. Sendo assim, seria considerado imputável e responderia pelo ato delituoso praticado como qualquer outro indivíduo. (DURAN; BORGES; GOUVEIA, 2018, p. 32)

A doutrinadora Ana Beatriz Barbosa Silva estabelece linha de raciocínio semelhante, sobretudo ao apontar que a psicopatia “não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente, sendo um transtorno de personalidade” (COSTA, 2021, p. 136). Dessa forma, nas palavras da autora:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação.

Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). (SILVA, 2008, p. 32-33)

Ocorre, todavia, que há corrente doutrinária que entende como razoável todas as colocações acima dispostas, isto é, apenas o caso concreto poderá avaliar a imputabilidade do agente psicopata, afinal, conforme ensinado por Rafaela Pacheco Nunes, Roberta Christie da Silva, Érica Fontenele Costa Lima e Filipe de Menezes Jesuíno:

A partir da interseção entre Direito Penal, Psicopatologia, Psiquiatria e Psicologia, é possível concluir que o possuidor de personalidade psicopática é, a priori, capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos, bem como de dirigir-se orientado por tal entendimento, 189 Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará se assim desejar. Diante disto, pode ser considerado imputável e, por conseguinte, passível de ser penalmente responsabilizado e punido por seus atos. Em verdade, caberá, ainda, ao magistrado levar tal característica de personalidade em devida conta na primeira fase da dosimetria da pena, a fim de impor ao réu, consoante os critérios legais, aquela que, ao final, mostre-se suficiente e adequada para reprimir e prevenir o crime. (NUNES, SILVA, LIMA *et al*, 2019, p. 179)

Não existe pacificação doutrinária no debate acerca do direito penal e o tratamento ao psicopata, verificando-se nesta pesquisa que a ausência de consenso culmina em divergências na esfera judiciária. Essa problemática, inclusive, prejudica o tratamento dos psicopatas infratores na esfera criminal, sendo uma temática a ser levada em consideração no âmbito jurídico.

Desta maneira, após pincelar a discrepância entre correntes doutrinárias, partamos para uma análise estritamente jurídica no âmbito jurisprudencial dos Tribunais de Justiça brasileiros.

3. A (NÃO) PACIFICAÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS PARA TRATAMENTO DO PSICOPATA:

Tal como as vertentes doutrinárias não encontram pacificação acerca da imputabilidade do agente psicopata infrator, sendo as decisões jurisprudências divergentes e distintas entre os mais distintos Tribunais de Justiça espalhados pelo território nacional por conta da falta de legislação própria para adequação.

Na suma maioria dos TJs, pode-se dizer que os Juiz Criminais realizam análise através de instrumentos periciais em juízo para despachar e julgar a maioria dos casos de infratores psicopatas, sendo analisado o grau de psicopatia para exercício do *ius puniendi* (ou não) do Estado. Através disso o Juiz apontará qual será a pena adequada *in casu*.

Ocorre que o Juiz Criminal, como todo ser humano, é dotado de convicções e entendimentos jurídicos próprios, afinal, “a impossibilidade de neutralidade ideológica é fruto da própria condição do ser humano – inclusive condição psicanalítica”. A cognição, portanto, impede uma verdadeira imparcialidade do juiz togado.

Esse viés de imputabilidade do agente, sobretudo calcado no veredito que na seara penal o psicopata é capaz de entender seus atos e as consequências cognitivas de exercício de tal, pode ser verificado nos mais distintos julgados e jurisprudências dos Tribunais.

Para critérios de exemplificação, o Recurso Especial 533802 TO 2015/0123231-4, do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da ministra Maria Thereza Assis Moura, despachou pela manutenção de sentença de Tribunal de Júri de condenação de réu imputado pela conduta do art. 121 do Código Penal, ainda que os autos detivessem diagnóstico de psicopatia:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO. (JUSBRASIL, 2023, online)

A fundamentação da manutenção está, principalmente, na concepção de corrente doutrinária voltada para a imputabilidade do agente psicopata e o princípio constitucional da soberania dos vereditos, prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, segue acórdão de supramencionado julgado, *ipsis litteris*:

1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese de semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. 3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi-imputabilidade do réu. Precedentes do TJDFT. 4. Existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do conselho de sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, CF). 5. O Júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses agitadas na discussão da causa. Esse procedimento decorre do princípio da convicção íntima. 6. Pretensão recursal de cassação do julgamento improvida. (JUSBRASIL, 2023, online)

De igual modo, julgado do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente Habeas Corpus nº 308246 SP 2014/0283229-8, de relatoria de ministro Nefi Cordeiro, constata-se que o Juízo Criminal propugnou pela denegação de progressão de regime de sentenciado em Execução Penal por decorrência da psicopatia culminante em transtorno de personalidade da antissocial.

Dessa maneira, verifica-se em HC 308246 SP, novamente *ipsis litteris*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvado pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (JUSBRASIL, 2023, online)

Em contrapartida aos julgados supramencionados do STJ, há também decisões jurisprudenciais que divergem da teoria de que o psicopata é plenamente capaz de reconhecer a sua conduta criminosa, há julgados que determinam, calcado na concepção doutrinária do magistrado que o agente psicopata é semi-imputável.

Desta feita, a Apelação Criminal nº 0075078-54.2017.8.26.0050 SP 0075078-54.2017.8.26.0050 aponta pela semi-imputabilidade do agente portador de psicopatia, determinando a substituição de pena privativa de liberdade por medida de segurança, bem como afastamento de seu enquadramento no crime do art. 28 da Lei de Drogas.

Para melhor elucidação de julgado, faz-se necessário mencionar a referida Apelação Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Sentença de absolvição imprópria de condenado semi-imputável. Pedido principal da apelação no sentido da absolvição por ausência de dolo. Impossibilidade. Transporte de 39 porções de maconha entre unidades prisionais a pedido de outro preso. Desfecho pretendido inviável. Recurso que

discorda direta e expressamente do reconhecimento da semi-imputabilidade, mas entende ser caso de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Enfermidade mental bem comprovada no laudo. Equívoco do Magistrado em operar absolvição imprópria de semi-imputável, que não está isento de pena como o inimputável. Recurso exclusivo da defesa a impedir a condenação para evitar reformatio in pejus. Contudo, considerando que o semi-imputável faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança com duração máxima a ela vinculada, a efetiva fixação de pena no presente caso, ainda que exclusivamente para limitar a duração da medida de segurança, é mais benéfica ao apelante. Apelo provido em parte para esse fim. (JUSBRASIL, 2023, online)

Conclusivamente, verifica-se tão somente a incerteza dos julgados em Tribunais de Justiça pátrio, afinal, não há pacificação na doutrina e tampouco na jurisprudência. Por conseguinte, “inegável o déficit jurídico quando o assunto são as sanções adequadas com relação aos criminosos portadores de transtorno de personalidade antissocial” (SILVA, 2022, p. 37), sendo necessário a resolução para maior segurança jurídica.

Resta evidenciado que o “o maior desafio penal contemporâneo é enfrentar as formas de reeducar essas pessoas, pois a causa do comportamento criminoso não é moral ou social, mas inerente ao sujeito” (SILVA, 2022, p. 38). A edição de leis específicas para versar sobre a imputação (ou não) do psicopata é medida de urgência, afinal, “o atual modelo vigente do Código Penal é carente de suporte para lidar com criminosos psicopatas” (SANTOS; ALVARENGA; ANDRADE *et al* 2016, p. 7)

O estudo da psicopatologia, portanto, é imperioso para a edição dessas supramencionadas leis, além de, também, ser fundamental para a garantia de direitos fundamentais do infrator portador de psicopatia e, ainda, para a proteção da sociedade e do bem coletivo. Ainda que apresente um perigo para a sociedade enquanto infrator penal, o psicopata é sujeito de direitos, devendo estes serem levados em consideração para a ira estatal e apaziguamento social.

Não há consolidação da perspectiva do Direito Penal para, sendo necessário maior clareza na legislação pátria para desvendar como o *ius puniendi* atuará diante do agente infrator psicopata, como bem explica Arthur Santana de Paulo:

Ainda há muito o que se descobrir acerca de neurobiologia das emoções, de modo que se esclareça a real interferência desse distúrbio na culpabilidade dessas pessoas e que, por conseguinte, haja um tratamento adequado dessa condição no Direito Penal brasileiro.

A questão que ainda persiste é se esses avanços neurocientíficos servirão como um meio de auxiliar na garantia dos direitos fundamentais dessa

minoria ou se, em sentido diametralmente oposto, contribuirão para incrementar o processo de segregação desses sujeitos. (PAULO, 2020, p. 37-38)

A questão, portanto, ainda demanda debate jurídico-acadêmico para que possamos, dentre todas as teorias acerca do tratamento penal ao psicopata segundo o ordenamento jurídico pátrio, verificar qual a mais adequada não apenas para a garantia do bem coletivo, mas do bem do próprio sujeito psicopata infrator, afinal, também detém o direito à dignidade humana prevista ao art. 5º da Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

A psicopatia faz parte da história da humanidade e deve ser tratada como questão de saúde, respeitando não somente o art. 129 da Constituição Federal de 1988, mas seus princípios basilares, tal como a dignidade humana. O direito, todavia, detém a necessidade de estudar e analisar a (in) imputabilidade dos psicopatas criminosos, afinal, seu objetivo-mor é a garantia do bem-estar coletivo.

A análise, todavia, não deve ser higienista e, sobretudo, deve respeitar a interdisciplinaridade da temática, sendo a psicologia e psiquiatria fundamentais para conduzir a análise jurídica da questão. Através do debate jurídico, expressado pelo conflito teórico doutrinário e, subsequentemente, jurisprudencial, a psicologia e psiquiatria são a alternativa para um tratamento humanitário e juridicamente justo para o acometido pelo desarranjo mental.

A responsabilidade penal do psicopata, por ser tão abrangente e controversa, demanda maior análise na seara acadêmica para que possa, um dia, ter seu entendimento pacificado. O infrator não é um risco tão somente para si próprio, mas para a sociedade, sendo questão de atenção pública. Esse presente artigo detém como objetivo fomentar ainda mais o debate jurídico acerca da questão, trazendo a importância de estudar conjuntamente outros campos das ciências humanas para que essa tão debatida temática tenha, enfim, pacificação doutrinária e, conseqüentemente, resolução da aflita situação vivenciada pelo psicopata infrator e por aqueles que são vítimas de sua condição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Michele Oliveira de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ARAÚJO, Jáder Melquíades de. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas**: Um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal brasileiro. 2014.

ARFELI, Gabriel Fernando Marques. **Da doença à maldade: a significação da psicopatia e sua determinação social**. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Faculdade de Medicina de Botucatu. 313p. Botucatu, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/210875/arfeli_gfm_me_bot_sub.pdf?sequence=5>. Acesso em: 28 mai. 2023.

AVELINO, Luiza. **Considerações acerca da punibilidade do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro**. Sousa, 2018.

BANDEIRA, Leonardo Costa. **Do direito constitucional de recorrer em liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 9 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1533802 TO 2015/0123231-4. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2017. **Jus Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/473179740>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus nº 308246 SP 2014/0283229-8. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 15 de junho de 2015. **Jus Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178132737>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. Pena e Medida de Segurança. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral: tomo 3: pena e medida de segurança. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978

CARVALHO, Soraya Hissa de. **Psicopatia não tem cura**: é um modo de ser. Gauchazh. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2011/05/psicopatia-naotem-cura-e-um-modo-de-ser-diz-psicanalista-3323647.html>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

CANTERO, Álvaro (1993). ?Quién es el psicópata? In: **Psicópata: Perfil psicológico y reeducación del deliciente más peligroso** (pp. 16-46). Valência: Tirant lo Blanch.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: Louco ou cruel?**. 6 ed. São Paulo: Madras, 2004.

DURAN, Ricardo dos Santos. BORGES, Silvana Amneris Rolô Pereira. GOUVEIA, Wagner Camargo. A questão da imputabilidade do psicopata no Direito penal. **Unisanta Law and Social Science**, v. 7, n. 3, 2018, p. 22-42.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: crimes contra a pessoa. <s.l>: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva 2008.

MARTINS, Stefano Carlos, FREITAS, Victor Hugo, SOARES, Vinicius Martins. **Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/112095246/analise-dapsicopatia-sob-o-ponto-de-vista-psicologico-e-juridico>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

MIRANDA, Cássio Eduardo Soares. Psicopatia entre nós. In: **Revista de Psicologia Especial: Conhecendo psicopatas**. n. 18. São Paulo Mythos Editora, 2015.

NUNES, Rafaela Pacheco; SILVA, Roberta Christie P. da; LIMA, Érica Fontenele Costa et al. A psicopatia no direito penal brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar. **Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará**, v. 11, n. 1, p. 173–193, jun. 2019. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-9.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

PASQUALI, Luiz. Psicometria. **Revista USP**, 2009, v. 43, p. 992-999.

PAULO, Arthur Santana de. Neurociências e a imputabilidade penal do psicopata. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 75, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Arthur_Santana_de_Paulo.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

PETECK, Raimunda Michele Rodrigues Neves; ALMEIDA, Marcelo José Coelho; COUTO, Gabrielle Paloma Santos Bezerra *et al.* **A (im)possibilidade da aplicação da co-culpabilidade no Direito Penal brasileiro**. Dissertação (TCC) – Curso de Direito, UniBalsas. São Luis, 2017. Disponível em:

<<https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/TCC-CORRIGIDO-OFICIAL.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANTOS, Luciana Sousa. O tratamento à psicopatia no Direito Penal brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54432/o-tratamento-psicopatia-no-direito-penal>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

SANTOS, Gabriela Lopes dos; ALVARENGA, Danilo Estevão; ANDRADE, Gabianny *et al.* Da imputabilidade do psicopata. Revista Multidisciplinar do Norte Mineiro, Teófilo Otoni, v. 1, 2016. Disponível em: <https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2016/da_imputabilidade_do_psi_copata_45.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SATRIUC, Marisa Ferreira. **O psicopata no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <http://satriuc.jusbrasil.com.br/artigos/381668356/o-psicopatano-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>. Acesso em 04 dez. 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, Millena Mendonça da. Imputabilidade do agente psicopata. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário São Judas Tadeu, Santos, p. 41, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23619/1/Imputabilidade%20do%20agente%20psicopata.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

SILVA, Werica Pereira da. **Psicopatia e o Direito Penal: responsabilidade do psicopata frente ao sistema jurídico brasileiro**. Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58218/psicopatia-e-o-direito-penal-responsabilidade-do-psicopata-frente-ao-sistema-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 28, n. 1, p. 227-240, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/6143>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

Curso de Direito

Monografia Jurídica – 2023

Ficha de Orientação

Nome do Orientando(a): Valmor Del Vecchio Mendes RA: 180231

Nome do Orientador(a): Elaine de Jesus Ramos

1º. Encontro: 31/3/23

Dia/Mês/Ano: 31/3/23

Assinatura do Orientador(a): [Assinatura]

Anotações:
- Perguntas presentes em relação ao trabalho: "Qual o volume de atividades para o trabalho por parte de orientador e orientando?"
- Definição de objetivos, métodos, bibliografia e procedimentos.
- Indicação de fontes de pesquisa para o trabalho.

2º. Encontro: 17/3/23

Dia/Mês/Ano: 17/3/23

Assinatura do Orientador(a): [Assinatura]

Anotações:
- Reunião presencial no Unipinhal.
- Alunos presentes no encontro.
- Elaboração de trabalho, indicação de fontes de pesquisa e metodologia.

3º. Encontro:

Dia/Mês/Ano: 16/11/23

Assinatura do Orientador(a): 

Anotações:


- Apresentar 1º capítulo

- fazer alerts meliores para o theme arte.



4º. Encontro:

Dia/Mês/Ano: 24/01/23

Assinatura do Orientador(a): 


Anotações:

- Apresentar TCC completo fazer ajustes no abstract (p. 1)



5º. Encontro:

Dia/Mês/Ano: 22/11/23

Assinatura do Orientador(a): 

Anotações:

- Apresentação do TCC como trabalho

- Orientação final

